

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 1999

Acrescenta § 7º ao art.4º da lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilson Pinto
Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Nilson Pinto, acrescenta § 7º ao art. 4º da lei nº 8.661, de 1993, que estabeleceu incentivos fiscais para as empresas que realizam pesquisa e desenvolvimento nos setores industrial e agropecuário, de forma a estimular a contratação de instituições de pesquisas sediadas nas regiões Norte e Nordeste.

Argumenta o autor que as Universidades e Instituições de Pesquisas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, onde a concentração empresarial é menor, historicamente pouco tem usufruído dos benefícios fiscais estabelecidos na citada Lei para o incremento do setor de ciência e tecnologia, o que leva ao aprofundamento das graves desigualdades regionais existentes no País.

A proposição foi distribuída para exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Poder Conclusivo, e das comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter Terminativo.

Como a matéria não chegou a ser apreciada na legislatura anterior foi arquivada ao seu término, sendo posteriormente desarquivada nesta legislatura, nos termos regimentais.

Retornando a sua tramitação nesta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em exame tem por objetivo estimular o crescimento da participação do setor empresarial no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste do País, pela via de incentivos fiscais, alterando a principal lei que trata do assunto, qual seja a 8.661, de 1993.

Um dos principais incentivos, previstos no inciso I do art. 4º da lei permitia, originalmente, que as empresas beneficiadas pudesse deduzir os dispêndios em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário até o limite de 8% do imposto de renda devido, indistintamente em todas as regiões.

A lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o percentual de abatimento para 4% do imposto devido, tornando, assim, o incentivo menos atraente para as empresas interessadas.

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Pinto eleva o limite para dedução dos dispêndios dos atuais 4% para 20%, quando as atividades ocorrerem nas regiões Norte e Nordeste, como forma de atrair investimentos para o incremento do setor.

Entendemos que o aumento proposto se apresenta como uma medida capaz de contribuir para a descentralização das aplicações do setor de ciência e tecnologia, tradicionalmente concentradas nas regiões Sul e Sudeste.

Representa, portanto, uma alternativa viável para corrigir as distorções hoje identificadas, que fazem do Nordeste e sobretudo do Norte, por uma série de fatores, as regiões que foram menos aquinhoadas em aplicações em pesquisas, principalmente após o desestímulo ocasionado com a redução de 8% para 4% nos limites de dedução.

É oportuno ressaltar que a partir do ano 2000, foram criados vários fundos, setoriais e não setoriais, destinados a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à diminuição das desigualdades regionais, vindo a reforçar o orçamento da Ciência e Tecnologia .

Embora esses fundos tenham programações orçamentárias específicas são, em sua quase totalidade, vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- FNDT, criado originalmente pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, onde há a previsão de destinação de um percentual mínimo de trinta por cento de suas aplicações para as regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste.

Mesmo com a criação dos fundos específicos, entendemos que os recursos gerados não são suficientes para produzir, num prazo razoável, a almejada diminuição dos desequilíbrios regionais, ainda bastante acentuados. É notória a constatação de que a reversão do precário quadro do setor de ciência e tecnologia nas regiões Norte e Nordeste exige o

aporte de recursos mais volumosos do que os previstos nos fundos específicos, para a consecução das metas almejados.

Convém ressaltar também que, importantes estudos recentemente realizado por esta Comissão, no âmbito da Sub-Comissão Especial que teve como relator o ilustre Deputado Paulo Marinho, concluíram que a execução orçamentaria dos fundos específicos vem deixando bastante a desejar. Duas conclusões merecem ser destacadas: a primeira é de que com a criação dos diversos fundos, o Ministério da Ciência e Tecnologia simplesmente substituiu na sua programação orçamentária as fontes anteriores, em especial as provenientes de recursos ordinários(fonte 100), pelas fontes vinculadas aos novos fundos, fato este que não propiciou acréscimo significativo de recursos para o campo da ciência e tecnologia, como se esperava; a segunda conclusão refere-se ao fato de que os recursos arrecadados foram em grande parte contingenciados e “desviados” para outras destinações, sobretudo para compor superávit primário.

Estes e outros fatores fizeram com que as aplicações realizadas no setor ficassem significativamente abaixo das programações realizadas, sendo também impossível, por falta de transparência, atestar o cumprimento das metas de regionalização na distribuição dos recursos.

Cabe por último destacar que esta Comissão aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 367, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, alterando a mesma lei sobre a qual incide o projeto em exame, de forma a contemplar as empresas prestadoras de serviços também com a possibilidade de se valerem dos incentivos previstos.

Entendemos, portanto, que a manutenção dos incentivos fiscais previstos na lei nº 8.661, com os aperfeiçoamentos propostos pelo autor do projeto, é extremamente relevante para modificar o precário quadro de aplicações no setor de ciência e tecnologia nas regiões menos favorecidas que menciona.

Considerando todos os aspectos abordados, votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, na forma como apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**